

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 303001/2026

OBJETO: Inscrição na XXV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Serra Caiada/RN

I. RELATÓRIO COMPLETO E CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Serra Caiada, Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de formalizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de uma inscrição para o Presidente da Casa Legislativa, senhor Ovidio de Aquino e Silva Neto, na *"XXV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais"*.

O evento, de abrangência nacional, é promovido pela União dos Vereadores do Brasil (UVB) e possui realização agendada para o **período de 27 a 30 de abril de 2026**, na cidade de Brasília, Distrito Federal. A empresa indicada para a prestação do serviço e recebimento do valor correspondente à inscrição é a Plenária Assessoria e Gestão de Eventos Ltda., pessoa jurídica de direito privado que atua na organização e gestão financeira dos eventos da referida entidade representativa.

O procedimento administrativo teve início com a formulação do Documento de Formalização de Demanda (DFD), lavrado pela Secretaria Administrativa da Casa Legislativa na data de 03 de março de 2026. Neste documento inicial, o setor requisitante delineou a necessidade da contratação, fundamentando que a participação do dirigente máximo do Poder Legislativo municipal em um evento desta magnitude revela-se uma medida estratégica e perfeitamente alinhada ao interesse público.

A justificativa apresentada destaca que o encontro proporciona um ambiente técnico de capacitação, permitindo a atualização normativa, a articulação institucional e o intercâmbio de boas práticas administrativas e legislativas. O documento argumenta, com precisão, que a qualificação contínua do gestor público é um instrumento essencial para assegurar a eficiência administrativa, a segurança jurídica nas tomadas de decisão e a estrita conformidade com as normas vigentes, elementos indispensáveis para o aprimoramento dos mecanismos de governança e controle no âmbito municipal. O DFD foi devidamente aprovado e autorizado pelo Presidente da Câmara na mesma data de sua emissão.

Ato contínuo, a instrução processual foi complementada com a Declaração de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP). O documento invoca as disposições do Decreto Municipal que regulamenta os procedimentos administrativos locais, indicando a desnecessidade de elaboração do ETP para contratações diretas cujos valores se enquadrem nos limites legais de dispensa, independentemente da forma de contratação (abrangendo, assim, a inexigibilidade).

Na sequência, foi acostada aos autos a Solicitação de Despesa extraída do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil, gerada na mesma data, indicando o valor de novecentos e trinta e sete reais para a referida inscrição. O processo conta ainda com o Termo de Referência, que detalha as especificações do serviço, os requisitos de sustentabilidade, o modelo de execução, as regras de fiscalização e as exigências de habilitação, indicando expressamente que o fundamento legal para a contratação é a alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021.

A empresa Plenária Assessoria e Gestão de Eventos Ltda. apresentou um vasto conjunto documental com o intuito de comprovar sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e sua qualificação técnica. Foram juntados aos autos os atos constitutivos da sociedade empresária, consubstanciados na Alteração Contratual registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, demonstrando a composição societária atual gerida pelo sócio administrador Fernando Radaelli.

A empresa anexou também diversas certidões negativas de débitos expedidas pelas esferas federal, estadual e municipal, além do certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da certidão negativa de débitos trabalhistas, todas com prazos de validade vigentes e compatíveis com a data de instauração deste processo. Para fins de comprovação de sua aptidão, a contratada forneceu uma série de declarações de capacidade técnica emitidas por diversas Câmaras Municipais de diferentes unidades da federação, atestando a qualidade dos serviços prestados anteriormente.

Por fim, o setor contábil da Câmara Municipal emitiu a declaração de dotação orçamentária confirmando a existência de recursos disponíveis na rubrica apropriada para suportar a despesa. Na mesma data, o Presidente da Câmara assinou o Termo de Abertura e Autuação do Processo Administrativo e a Autorização como ordenador de despesas, atestando a adequação orçamentária e financeira em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Secretária Executiva lavrou o documento formalizando a inexigibilidade de licitação e encaminhou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica, mediante despacho formal, solicitando a emissão de parecer sobre a viabilidade legal da contratação direta e a análise da regularidade da instrução processual.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DE MÉRITO

Da Possibilidade Jurídica da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação

A ordem constitucional vigente estabelece a licitação pública como regra geral e obrigatória para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, conforme determina o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República. Contudo, o próprio texto constitucional autoriza que a legislação infraconstitucional preveja exceções a essa regra, permitindo a contratação direta nas hipóteses em que a competição se mostre inviável ou quando o valor da contratação não justifique os custos do procedimento licitatório. A Lei Federal 14.133/2021, que institui o regramento geral sobre licitações e contratos administrativos, disciplina as hipóteses de contratação direta, dividindo-as essencialmente em dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, diferentemente da dispensa, não decorre de uma escolha discricionária do legislador baseada em valores ou circunstâncias específicas, mas sim de uma impossibilidade fática ou jurídica de instauração do processo competitivo.

O caput do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021 é claro ao determinar que é inexigível a licitação quando inviável a competição. O inciso III do referido artigo detalha que tal inviabilidade ocorre na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea "f" deste mesmo inciso especifica que o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal se enquadram perfeitamente nesta categoria, reconhecendo que a transferência de conhecimento, a capacitação técnica e o aprimoramento profissional possuem características únicas que impedem a comparação objetiva de preços e métodos inerente a um processo licitatório tradicional.

No caso em análise, o objeto da contratação é a inscrição do Presidente da Câmara Municipal em um evento de capacitação e articulação institucional focado nas atividades legislativas e na gestão pública municipal. A natureza predominantemente intelectual do serviço é inquestionável, uma vez que se trata de evento voltado à difusão de conhecimento jurídico, administrativo e político aplicável ao exercício do mandato parlamentar. A notória

especialização, por sua vez, resta evidenciada pelo fato de o evento ser promovido pela União dos Vereadores do Brasil, entidade de representação nacional com longo histórico de atuação na defesa das prerrogativas legislativas municipais, possuindo credibilidade e capacidade técnica reconhecidas no cenário político-administrativo brasileiro. A empresa organizadora atua sob a chancela da referida entidade, o que atrai para si a singularidade do objeto e justifica a impossibilidade material de estabelecer concorrência com outros fornecedores.

A participação de agentes políticos e servidores públicos em cursos, congressos, seminários e marchas encontra pleno respaldo no princípio da eficiência, diretriz basilar da Administração Pública. A complexidade crescente das demandas sociais e o constante dinamismo das normas jurídicas exigem que os gestores públicos estejam em contínuo processo de atualização e aperfeiçoamento.

O investimento na capacitação do Presidente do Poder Legislativo local não configura despesa de caráter pessoal ou vantagem indevida, mas sim um investimento institucional estratégico. O conhecimento adquirido reverte diretamente em prol do interesse público, manifestando-se na elaboração de leis mais adequadas, na fiscalização mais rigorosa dos atos do Poder Executivo e na gestão mais eficiente dos recursos internos da própria Casa Legislativa.

Portanto, sob o aspecto puramente material e teórico, a pretensão de contratação direta amolda-se com perfeição à hipótese de inexigibilidade prevista na atual legislação de regência.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica exara parecer concluindo pela **viabilidade jurídica** da contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista o enquadramento material do objeto na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021.

É o parecer.

Serra Caiada/RN, 06 de março de 2026.

JOÃO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA

ASSESSOR JURÍDICO - Câmara Municipal de Serra Caiada/RN